



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 094/2006**

**DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR  
PARA A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO  
DE JOÃO LISBOA-MA REGULAMENTANDO O  
DISPOSTO NO ARTIGO 100, §§ 3º E 4º DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES, PREFEITO  
MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas  
atribuições legais e constitucionais, faz saber a todos os habitantes do município que a  
Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para os efeitos do disposto no art. 100 § 3º da Constituição Federal,  
considera-se de pequeno valor as obrigações a serem pagas pela administração Municipal e  
por suas entidades da administração indireta, decorrente de condenação judicial da qual não  
caiba mais recurso ou defesa, cujo valor global da execução não supere a 3 (três) salários  
mínimos.

**§ 1º** - o valor global da execução para fins do disposto no caput refere-se ao  
total a ser pago pela condenação da Fazenda do Município de João Lisboa-MA, e de suas  
entidades da administração indireta no processo, não se referindo ao valor individualizado  
por credor.

**§ 2º** - o valor global da execução será atualizado até a data de expedição do  
ofício judicial que requisite o pagamento.

**§ 3º** - A Fazenda do Município de João Lisboa-MA, e de suas entidades da  
Administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de 90  
(noventa) dias, a contar da data do recebimento da requisição atualizadas monetariamente.



**Art. 2º** - São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, a fim de que o seu pagamento não se faça em parte na forma estabelecida no artigo 1º e em parte mediante a expedição de precatório.

**§ 1º** - Se o valor global da execução ultrapassar aquele definido no artigo 1º o pagamento far-se-á por meio de precatório.

**§ 2º** - O pagamento somente será realizado na forma da presente lei, após o trânsito em julgado da decisão judicial fixando o valor global da condenação no processo.

**Art. 3º** - É facultado ao credor ou aos credores do valor global da execução renunciar ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.

**§ 1º** - A opção exercida pelas partes na forma da presente lei implica em renúncia do restante dos créditos existentes que sejam oriundos do mesmo processo.

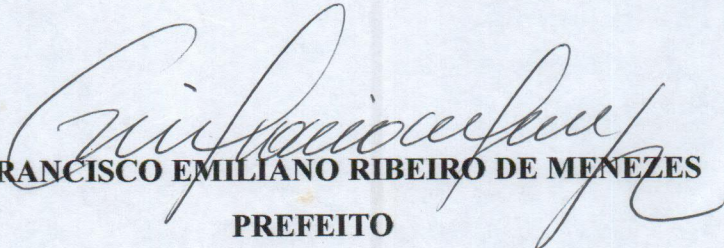
**§ 2º** - Em havendo mais de um credor, o pagamento só será feito na forma da presente lei quando o valor global da execução estiver adequado ao valor estabelecido no artigo 1º.

**Art. 4º** - As obrigações de pequeno valor serão pagas na ordem cronológica de suas requisições ao Poder Executivo, observados os princípios de igualdade, moralidade e impessoalidade, bem como o prazo estabelecido no § 3º do artigo 1º desta lei.

**Parágrafo único** - Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento de obrigações de pequeno valor em um só mês no valor superior à 3% (três por cento) do FPM líquido do Município de João Lisboa-MA.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOAO LISBOA,**  
**ESTADO DO MARANHAO,** aos 18 (dezoito) dias de do mês de maio de 2006 (dois mil e seis).

  
**FRANCISCO EMILIANO RIBEIRO DE MENEZES**  
**PREFEITO**